PROJETO DE LEI Nº 174/2022

EMENTA: "Estabelece o Pagamento de Multa Indenizatória na Hipótese de Falha no Fornecimento de Energia Elétrica."

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – A falha no fornecimento de energia elétrica sujeitará a empresa concessionária ao pagamento de multa indenizatória ao usuário final, pessoa física ou jurídica, diretamente prejudicado.

Art. 2°. – A multa indenizatória de que trata o artigo 1º desta lei será fixada no equivalente a 05 (cinco) vezes a média do consumo do usuário, considerado o intervalo de tempo em que ocorrer falha no fornecimento de energia e terá como base de cálculo o consumo dos últimos 06 (seis) meses.

Parágrafo Único. Não incidirá a multa prevista no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I - quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica se der em razão de caso fortuito ou força maior;

II - quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da propriedade do usuário final.

Art. 3°. – O valor referente à multa indenizatória será compensado como crédito na fatura de consumo do usuário.

Art. 4°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva estabelecer multa indenizatória a ser revertida ao próprio consumidor na hipótese de ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica, disciplinando a relação jurídica, suplementarmente, entre a concessionária e o consumidor, pessoa física ou jurídica.

Não são poucas as queixas dos usuários no Município de Rio das Ostras que relatam constantes quedas de energia e interrupção do referido serviço que chega a levar dias para serem normalizados.

O artigo 22, da Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, garante o fornecimento, pelas concessionárias, de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos casos de descumprimento dessa obrigação, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Quanto aos aspectos formais, vale dizer que a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União uma vez que já há diversas normas similares editadas em âmbito municipal, ainda mais perante o caso da proposição em que se busca proteger interesse local do consumidor riostrense – atendendo, assim, o art. 30, I e II, da Constituição da República –.

Sem olvidar da competência da União para legislar sobre energia elétrica e definir os termos da exploração do respectivo serviço e seu fornecimento, bem como definir cláusulas contratuais decorrentes da concessão, o que aqui se pretende através do presente Projeto de Lei, é estabelecer multa indenizatória, a ser revertida ao próprio consumidor, na hipótese de falha no fornecimento de energia elétrica, com o objetivo precípuo de disciplinar complementarmente a relação jurídica entre concessionária e consumidor.

Nesse sentido vale registrar que em decisão recente proferida na **ADI 6588**, pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2021, que serve de paradigma para a presente proposição, houve o entendimento de que, atendida a razoabilidade, lei estadual e lei municipal que preveem a vedação do corte de fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, considerada a crise sanitária, é constitucional.

Nessa esteira, concluiu-se que a Constituição Federal não impede a elaboração de lei estadual que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não as substituir. Concluiu-se, além disso, que, no caso, se está a ampliar a proteção do consumidor, especificamente, preservando o fornecimento de um serviço público essencial.

A proposta em tela tem por fito complementar as normas gerais, já editadas pela União, em matéria de defesa do consumidor, de forma a atender a peculiaridade regional, ou seja, as frequentes falhas na prestação dos serviços de energia elétrica, que tem causado transtornos e prejuízos à população, se tratando de interesse nitidamente local.

Quanto à iniciativa, ressalta-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição

com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador